



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.720098/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.893 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LUCIA FATIMA QUEIROZ HIPOLITO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 24/30, relativo ao ano-calendário 2012, exercício 2013, para formalização da redução do saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual do valor originário de R\$ 6.868,32, para o valor de R\$ 455,81.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/27, foi:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.000,00.*

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	641.131.830-15	PAULO GUSTAVO PAHL	011	25.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Os recibos emitidos por PAULO GUSTAVO PAHL foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. O contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 26/27.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 09/04/2015, fls. 04/05, alegando o que se segue:

“A autoridade fiscal me solicitou os comprovantes de pagamentos das despesas médicas realizadas, motivo pelo qual foram apresentados todos os documentos requeridos dentro do prazo, porém, sem qualquer justificativa plausível, os mesmos não foram aceitos.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Já que todos os documentos foram apresentados de acordo com a notificação da autoridade fiscal, tempestivamente, não sendo lógica a justificativa da autoridade fiscal não aceitar os recibos apresentados e, ainda, ter retido as vias originais, não levando em consideração que a Impugnante usa o costume de realizar todos seus pagamentos em dinheiro, não utilizando-se de cheques ou débito bancário.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Foram solicitados cópias de cheques ou comprovante de pagamento com cartão de crédito, só que na realidade a impugnante realizou todos os pagamentos em moeda corrente, o que não é ilegal, carecendo de justo motivo o lançamento, vez que comprovadas as despesas por recibos. Caso venha a autoridade fiscal alegar falsidade dos recibos apresentados, deverá chamar o emissor dos mesmos para prestar esclarecimentos sobre a procedência dos mesmos, perante a autoridade fiscal.

Resta nítido a demonstração de que a autoridade fiscal utiliza-se de critério subjetivo para caracterizar como ilegal o pagamento realizado pela impugnante em dinheiro, o que se mostra um absurdo, sem qualquer amparo legal para realização do lançamento.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se, e restituindo o crédito fiscal reclamado, por medida de Justiça Administrativa.”

Aos autos foram anexados documentos de fls. 07/17.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração dedução indevida de despesas médicas com o profissional Paulo Gustavo Pahl no valor de R\$ 25.000,00, pois não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

A essência do dispositivo é a **especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos**, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas.

No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

A exigência em questão é que quando solicitada a comprovação do pagamento essa seja feita por meio de documento hábeis a comprovar tal fato.

No presente caso, a fiscalização glosou as despesas médicas acima elencadas por falta de comprovação do efetivo pagamento. Os documentos apresentados não foram considerados como provas incontestes do efetivo pagamento, das deduções pretendidas.

Para fazer a comprovação do pagamento ou da prestação dos serviços, assistia ao contribuinte a possibilidade de apresentação de vários documentos, tais como: extratos bancários com saques contemporâneos e nos valores dos pagamentos, cheques nominativos, depósitos bancários, transferências entre contas dentre outros documentos.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos

comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles